



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901556/2009-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.204 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Diante da falta de similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária, não é conhecido o recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.204 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10660.901556/2009-41

Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP) de indébito de CSLL (DARF de estimativa arrecadada em 30/11/2005) com débito do contribuinte de estimativa mensal de IRPJ, de outubro de 2005 transmitida em 28/06/2006 (fls. 16). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Varginha (fls. 13).

Tendo sido indeferida a compensação pela DRF (fls. 13), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2), julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 33):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 39) ao qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção negou provimento. O acórdão restou assim ementado (**acórdão 1301-01.013**, fls. 55):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INEXIGIBILIDADE.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2006

Ementa:

ESTIMATIVA MENSAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto pago a título de estimativa mensal poderá ser compensado se o saldo, em 31 de dezembro, for negativo. Na forma do disposto no Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal disposição, inclusive, guarda consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece que a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

O contribuinte foi intimado em 17/2/14 (fls. 62), apresentando recurso especial em 05/03/2014 (fls. 64). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **necessidade de retorno à 1ª instância para análise do crédito diante de erro material**, identificando como paradigmas os acórdãos **1801-001.323**, **1801-001325**. Mencionou outros acórdãos do CARF.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 3ª Câmara (fls. 120).

A Procuradoria foi intimada quanto ao recurso e despacho que o admitiu, apresentando contrarrazões (fls. 123), pleiteando a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Em que pese a Procuradoria não tenha questionado o conhecimento do recurso especial, entendo que deve ser reapreciado o conhecimento.

O Colegiado *a quo* decidiu, no **acórdão recorrido**, conforme voto condutor do ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, por rejeitar recurso voluntário do contribuinte:

À evidência, não estamos diante de erro de fato, mas, sim, de compensação não autorizada pela legislação de regência.

Como acertadamente destacado pela decisão recorrida, o pagamento efetuado em 30 de novembro de 2005 foi feito em observância à legislação aplicável e foi devidamente declarado em DCTF, não havendo que se falar, pois, em pagamento indevido ou maior que o devido.

Como é cediço, o que é passível de compensação é o saldo (negativo) apurado ao final do período de apuração, logo, se a sua constituição só se dá, no caso, em 31 de dezembro, somente a partir daí pode-se falar em sua utilização, e, tratando-se de compensação, somente envolvendo débitos supervenientes.

No presente caso, ainda que se considerasse o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2005 como líquido e certo, não se pode admitir a sua compensação com débito de outubro de 2005, eis que, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

A Turma *a quo*, portanto, entendeu que inexistiria recolhimento indevido, além de entender que o saldo negativo só poderia ser compensado depois de 31/12/2005, ou seja, após o final do ano calendário. Assim, não seria possível a compensação com débito vencido anteriormente, em outubro de 2005. Não houve qualquer pronunciamento sobre a necessidade – ou não – de baixa dos autos para a DRJ, ou para a unidade de origem.

Transcrevo trecho do **primeiro acórdão paradigma (1801-001.323)**:

A Turma Julgadora de 1ª instância indeferiu o pleito ao único argumento de que, nos termos da IN/SRF n.º 600, de 2005, seria vedada a utilização de estimativas mensais recolhidas no curso do ano-calendário como direito creditório em compensações.

A questão quanto a possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário gerando um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação, encontra-se superada, inclusive no que diz respeito à legislação complementar. As justificativas encontram-se pormenorizadas no Acórdão n.º 18010000.486, desta 1a. Turma Especial da 3a. Câmara – 1a. Seção do CARF, de relatoria desta Conselheira.

Entretanto, a interessada, na manifestação de inconformidade, já dera indícios de que pleiteava como indébito, em verdade, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, para fazer frente à desejada compensação. Vejamos suas alegações à fl. 03: (...)

A Turma Julgadora de 1a. instância, contudo, não apreciou as alegações da defesa a respeito da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Compensação Eletrônica, no tipo de crédito indicado. Desta feita, nas razões de defesa deduzidas no recurso voluntário, a interessada reprisa que teria errado no preenchimento da referida DCOMP e que o indébito pleiteado é o saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2005.

Entretanto, esta Turma Julgadora do CARF não pode analisar as razões meritórias de defesa, não analisadas pela autoridade julgadora “a quo”. A autoridade julgadora “a quo”. centrou sua decisão em questão prejudicial e assim não analisou integralmente os argumentos da defesa, no que toca à ocorrência de erro no preenchimento da DCOMP, assim como também não analisou a efetiva existência e procedência do crédito. É necessária a apreciação do mérito pela autoridade julgadora competente, quanto aos demais aspectos das argüições de defesa, para homologação das compensações, além do que é imperiosa a análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado e da possibilidade de sua utilização na compensação de débitos de estimativa de IRPJ apuradas como devidas no curso do ano-calendário 2005.

O caso julgado dos presentes autos é distinto. Lembro que apenas em recurso voluntário, tendo compreendido o indeferimento da compensação por se tratar de estimativa mensal, o contribuinte alegou que haveria erro material no preenchimento da DCOMP, alegando que o seu crédito seria de saldo negativo. Nesse sentido, reproduziu a planilha constante da Manifestação de Inconformidade, demonstrando valores de estimativas pagas, para então sustentar a existência de seu crédito.

Nota-se que o **primeiro acórdão paradigma (1801-001.323)** apenas analisa a alegação de erro no preenchimento de PER/DCOMP. O Colegiado prolator do citado paradigma, superando prejudicial analisada pela DRJ (IN SRF n.º 600), decidiu pela baixa dos auto à primeira instância para análise do crédito.

Assim, constata-se que não há similitude entre fatos analisados pelo Colegiado *a quo* e pelo primeiro paradigma.

As razões jurídicas adotadas pelo Colegiado *a quo* tampouco se comunicam com as razões jurídicas do acórdão paradigma.

Assim, não conheço do recurso quanto ao primeiro paradigma.

O **segundo acórdão paradigma (1801-001325)** foi proferido pela mesma Turma do primeiro paradigma, tendo redação idêntica.

A Turma Julgadora de 1a. instância indeferiu o pleito ao único argumento de que, nos termos da IN/SRF n.º 600, de 2005, seria vedada a utilização de estimativas mensais recolhidas no curso do ano-calendário como direito creditório em compensações.

A questão quanto a possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário gerando um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação, encontra-se superada, inclusive no que diz respeito à legislação complementar. As justificativas encontram-se pormenorizadas no Acórdão n.º 18010000.486, desta 1a. Turma Especial da 3a. Câmara – 1a. Seção do CARF, de relatoria desta Conselheira.
(...)

Adotando as razões acima expostas quanto ao primeiro paradigma, também não conheço do recurso especial quanto ao segundo paradigma, considerando a falta de similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária.

Por tais razões, não conheço do recurso do contribuinte.

Conclusão:

Diante disso, **voto por não conhecer** do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa